



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 10.804

PROCESSO Nº 25- CLASSE VII - DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Partido Político. Pedido de registro formulado anteriormente à vigência da Lei 6.767/79. Arquivamento, sem prejuízo de repetição futura adequada à nova disciplina legal da matéria.

Vistos, etc.

R E S O L V E M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, arquivar o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
Brasília, 18 de março de 1980.

Luiz Guerra \_\_\_\_\_, Presidente  
CORDEIRO GUERRA

José Fernandes Dantas \_\_\_\_\_, Relator.  
JOSÉ FERNANDES DANTAS

Firmino Ferreira Paz \_\_\_\_\_, Proc. Geral  
FIRMINO FERREIRA PAZ

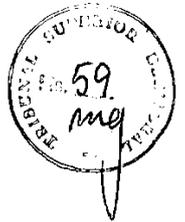
PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
de 30-8-1980

Em 20-8-1980

Maria Guisomar

Altamir - 18.03.80

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL



REGISTRO DE PARTIDO Nº 25 - DISTRITO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: —

O Partido Nacionalista - PN, dizendo-se em fase de organização e representado por seu Delegado PAULO ANTONIO DIAS MENEZES, requereu o seu registro para o fim de adquirir personalidade jurídica. Para tanto, invocou as normas do art. 152 da Constituição, que intitula de 'auto-aplicáveis — ler-se (fls. 02).

Ouvida, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, por seu titular Dr. FIRMINO FERREIRA PAZ, foi de parecer contrário ao pedido, nestes termos:

" Diz-se requerente de registro partidário provisório, por seu membro da Comissão Organizadora Provisória, signatário da inicial, o PARTIDO NACIONALISTA (PN) (fls. 02).

Primeiro de tudo, o requerente não tem existência jurídica. Não é pessoa jurídica. Não tem qualidade e, conseqüentemente, legitimidade de requerer o próprio registro. O que há, sô, no processo, é manifestação de vontade do subscritor da inicial.

De outra parte, não foi o facto suso indicado, lê-se na Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 21.07.1.971) verbis:

"Art. 8º - (Omissis)

"§ 4º - Não poderão ser usadas para designação de partidos políticos existentes ou que se venham organizar, nem



RELATORIA SUPERIOR ELEITORAL

utilizadas para fins de propaganda de qualquer natureza, nomes, siglas, legendas e símbolos de agremiações partidárias extintas".

Assim, pois, há impossibilidade jurídica de atendimento ao pedido inicial.

Diante do exposto, havemos que deve de ser arquivado (Processo nº 25 - Classe VII - Distrito Federal - Brasília) o pedido na inicial" — fls. 52/3.

Relatei.

V O I O

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (RELATOR): - Senhor Presidente, havia sobrada razão no parecer, concernentemente à inexistência da pessoa jurídica requerente, como razão havia, desde ali, para fulminar-se o pedido à minguá de ajustamento até mesmo ao invocado art. 152 da Constituição. É que dita norma constitucional sempre foi expressa sobre remeter à lei federal a disciplina da organização e funcionamento dos partidos políticos, como disso já tratava a Lei 5.682/71, inteirada por instruções do TSE, disciplina legal que o requerente olvidou completamente, de pertinência aos requisitos que, até então, seu pedido de registro devia obedecer - — arts. 7º e seguintes da citada lei.

Se esse era o merecido desfecho da presente postulação, ao tempo do seu ajuizamento ou da inclusão do processo em pauta, melhor sorte não lhe sobreveio com a Lei 6.767/79 e com as instruções baixadas pela Resolução nº 10.785/80,



R. 11 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

deste Egrégio Tribunal, postas em estabelecer procedimento es  
pecial para o chamado registro provisório dos partidos políti  
cos. Deveras, em face dessa nova disciplina, indubiosamente  
aplicável ao caso, o presente pedido mais distante se encon  
tra dos requisitos essenciais ao registro suplicado.

E como para os casos de carência formal dessa or  
dem, o Tribunal já decidiu dever-se arquivar o pedido, sem  
prejuízo de repetição futura (Processos nºs 24 e 26 da Clas  
se VII, relator Ministro Aldir Passarinho — Sessão de 13/3/  
80), meu voto é pelo arquivamento do processo.

Decisão unânime.

#### E X T R A T O D A A T A

Proc. nº 25-Cls.VII-DF-Rel.Min.José Fernandes Dantas  
Decisão:Arquivado, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros:  
Cunha Peixoto, Moreira Alves, Aldir G. Passarinho, José Fernandes  
Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz,  
Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 18.3.80.



REGISTRO DE PARTIDO Nº 25 - DISTRITO FEDERAL

E M E N T A : — PARTIDO POLÍTICO. Pedido de registro formulado anteriormente à vigência da Lei 6.767/79. Arquivamento, sem prejuízo de repetição futura adequada à nova disciplina legal da matéria.